



20/10/2020

Número: **0803164-52.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0803164-52.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
KARLA VIVIANE VIEIRA LOPES (APELADO)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75421 61	29/09/2020 12:21	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0803164-52.2019.8.20.5106
Polo ativo	KARLA VIVIANE VIEIRA LOPES
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE OS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE ENSEJARIAM VALOR IRRISÓRIO CASO FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e majorar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem, a serem arcados pela apelante, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, promovida por Karla Viviane Vieira Lopes , que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelante a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), correspondente ao valor da indenização devida por incapacidade permanente, acrescido de correção monetária, desde o evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou, ainda, a apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões, a seguradora apelante sustenta que a apelada deveria arcar com a totalidade das custas e dos honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, tendo em vista que a apelante decaiu em parte mínima do pedido.

Diz que sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pelo desprovimento da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que concerne ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou a indenização sucuritária, em razão do grau de invalidez fixado pelo perito em R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), e que o autor pleiteou na inicial a "a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;"(7155424 - Pág. 5), não há que se falar em sucumbência mínima do apelante e nem em sucumbência recíproca, na medida em que o autor foi vencedor na totalidade de seu pedido.

No que concerne ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, qual seja R\$ 700,00 (setecentos reais), não vejo razões para alterá-lo, uma vez aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º CPC ensejaria valores irrisórios, já que o valor da condenação foi de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).

De modo que, com fulcro no §8º do artigo 85 do CPC, e analisando os critérios de grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido, entendo correta fixação dos honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), e também em obediência ao princípio da razoabilidade e em respeito ao exercício da advocacia.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECURSO DA SEGURADORA:



LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM DOIS SEGMENTOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A *QUO*. RECURSO DO AUTOR: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

(TJRN. AC n.º 2017.020837-8, Rel. Des. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, DJ: 28/02/2019)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, e, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem, a serem arcados pela apelante.

É como voto.

Desembargador **DILERMANDO MOTA**

Relator

Natal/RN, 8 de Setembro de 2020.

